MENSAGEM DE VETO Nº 14 /2024.

À Sua Excelência, o Senhor,
ALEX GARCIA CARDOSO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em face do disposto no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 041/2023-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2023, que "***TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS E DE COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, pelos motivos que irei abaixo expor.

O presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade virtude de gerar uma obrigatoriedade ao Poder Executivo não prevista e não discutida, o que implica em infringência ao disposto nas normativas firmadas no plano de Governo, bem como, das leis orçamentárias aprovadas pelo Poder Executivo.

Tal manifestação de veto tem fundamento no que tange ao atendimento aos termos do Princípio Legal da Separação dos Poderes, considerado o pilar fundamental da consolidação da harmonia constitucional dos Poderes, sendo estes os executores de ações que objetivam a busca do bem comum, da justiça social e demais atendimentos aos direitos fundamentais consagrados.

Acerca do princípio da separação dos poderes, transcreve-se os termos do art. 60, §1º da CF,

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Rondinelle Arias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP

> §1°. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> b) **organização administrativa** e judiciária, **matéria** tributária **e orçamentária**, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo, que visa tornar obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas e de combate sexual de crianças e adolescentes nas aberturas de shows e eventos culturais públicos e privados no município de Parintins-AM.

Nota-se pelos termos do referido projeto, que recai sobre o Poder Executivo a obrigação não apenas de fornecer os referidos vídeos educativos, ou seja, contratar serviços de empresas especializadas em gravação e edição de vídeo, mas também a de providenciar toda a estrutura necessária para a sua exibição, o que consiste na contratação de empresas que disponham de projetor e/ou telões, com implicação orçamentária e estrutural à Administração Municipal.

No contexto financeiro/orçamentário, não é permitida à Administração Municipal a execução de tal projeto, por total inexistência de previsão orçamentária. Basta breve análise dos conteúdos legais dispostos na Lei do orçamento para se aferir a inexistência de rubrica que se destine para o atendimento aos termos do projeto, ou seja, este se mostra totalmente estranho ao planejamento efetuado pelos órgãos competentes.

Acerca de tal manifestação, há que se reafirmar que a Administração Pública deve manter obediência aos princípios constitucionais que regem sua atuação, em especial, o da Legalidade, cujo conteúdo por ser observado nos seguintes dispositivos da LOMP:

> **Art. 108** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:
>
> I - A viabilidade o empreendimento, sua conveniência, utilidade e oportunidade para o interesse comum;
> II – Os pormenores para sua execução;
> III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
> IV – Os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.
>
> **Parágrafo Único** - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.
>
> **Art. 137** - São vedados:
>
> I - O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto n° 063/2021 - PGMP

Do texto da LOMP, corrobora-se a inviabilidade do projeto, por incompetência material, ausência de demanda e da falta de indicação orçamentária para a execução dos termos do projeto, motivo pelo qual apresentamos o veto total ao seu conteúdo.

Cabe ao Poder Executivo cabe a competência de organizar e promover as ações públicas de atuação de seus órgãos, para concretização das políticas públicas, o que faz na forma do art. 46, inciso III da LOMP:

> Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> (...)
> III - Criação, estruturação e atribuições da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;

Nota-se que ao Poder Legislativo não cabe a promoção de Leis que visem a imposição de atribuições aos Órgãos Municipais e, no caso em exame, há evidente contrariedade legal do texto disposto na LOMP e o projeto de Lei motivo pelo qual deve ser vetado em sua totalidade.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 041/2023-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 17 de janeiro de 2024.

Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP